
PARECER Nº 1003/2014/PFE-ANATEL/PGF/AGU
A INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E
O COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA
DENOMINADO *RAN SHARING*

Ivan Magalhães Francisco
Procurador Federal
Coordenador de Procedimentos Fiscais

Paulo Firmeza Soares
Procurador Federal
Assessor Especial do Procurador Geral

PARECER Nº 1003/2014/PFE-Anatel/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 53500.015937/2013

INTERESSADO: TIM Celular S.A.

ASSUNTO: Análise do Item “F” do Despacho nº 2.719/2013-CD.

EMENTA: 1. Tributário. Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF). 2. Serviço Móvel Pessoal (SMP). Estação Rádio-Base (ERB). Modelo de compartilhamento de infraestrutura entre mais de uma operadora denominado de RAN Sharing. 3. Lei nº 5.070/1966. Lei nº 9.472/1997. Código Tributário Nacional. Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477/2007. Regulamento aprovado pela Resolução nº 255/2001. 4. Sujeição individualizada à fiscalização da Agência, seja quando da instalação da estação seja quando do seu funcionamento. 5. Licença. Ato individual, personalíssimo. 6. Existência de duas estações no modelo do RAN Sharing, em que autorizações de uso de radiofrequências de duas prestadoras distintas estão envolvidas. Existência de dois sujeitos passivos dos tributos. Ocorrência de dois fatos geradores, um para cada prestadora. Incidência de TFI e TFF para ambas. 7. Ausência de bis in idem.

I. PARECER

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de processo iniciado mediante o Memorando nº 34/2013-CPRP/SCP, endereçado ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, que versa sobre o Compartilhamento de Recursos de Infraestrutura para Prestação de Serviços na Faixa de 2,5 GHz entre Oi e TIM, que solicitaram à Anatel a alteração do sistema para permitir o cadastramento único de uma Estação Rádio Base, com compartilhamento de acesso, mediante o pagamento de um único licenciamento, ou a confirmação de interpretação distinta, bem como a forma de efetivação para que se proceda ao licenciamento.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Despacho nº 2719/2013-CD (fl. 02), que, entre outras providências, concedeu “anuência prévia para a implantação do modelo de compartilhamento de infraestrutura proposto pela TIM e OI, nos moldes da Minuta do Contrato de Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede apresentada em 27/03/2013, ressalvando que o compartilhamento de radiofrequência se dê de forma provisória, pelo prazo estritamente necessário para a atualização dos equipamentos que serão empregados no compartilhamento”, sem eximir cada uma das prestadoras do cumprimento das obrigações inerentes à prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP;
- b) Cópia do Informe 91/PVCPR/PVCP/SPV (fls. 06/08), manifestando-se pela inexistência de óbices ao compartilhamento de infraestrutura de rede de acesso de radiofrequência (RAN Sharing), traçando algumas observações;
- c) Cópia do Informe 12/2013/RFCEE/RFCE/SRF/PVCPR/PVCP/SPV (fls. 09/14), no qual se propõe a autorização prévia do compartilhamento de redes em questão;
- d) Cópia da Análise nº 219/2013-GCRZ (fls. 15/25v), dotada da seguinte ementa:

COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOA (SMP). SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO REGULATÓRIA FIXADA NO REGULAMENTO DA FAIXA DE 2,5 GHZ. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA ANATEL. ATENDIMENTO DA ANUÊNCIA PARA O COMPARTILHAMENTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA ANATEL.

- 1. Intenção da TIM e da OI de compartilhar elementos ativos da rede de suporte ao SMP (Ran Sharing), utilizando a faixa de 2,5 GHZ para a prestação do serviço utilizando a 4ª geração tecnológica.
- 2. O compartilhamento de redes de suporte a prestação de serviços de telecomunicações encontra embasamento legal nos artigos 154 e 155 da Lei 9.472, de 16/07/1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e no art. 62 do Regulamento de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela resolução nº 173 (sic1), de 25/11/1998.

1 Na verdade, Resolução nº 73, de 25/11/1998.

3. Na regulamentação do SMP, o compartilhamento encontra previsão no art. 17 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.
4. Especificamente em relação à faixa de 2,5 GHz, compartilhamento das redes de suporte à prestação dos serviços está previsto no parágrafo único do art. 1º do Regulamento Sobre Condições de Uso de Radiofrequência nas faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, aprovado pela Resolução nº 544 de 11/08/2010, que estabelece a necessidade de anuência prévia da Anatel para a utilização de uma mesma rede por mais de uma prestadora.
5. De acordo com a regulamentação mencionada a anuência prévia depende de análise do modelo pela área responsável pela administração do espectro da Anatel, de verificação do atendimento do interesse público, a preservação da ordem econômica e a garantia de tratamento isonômico e não discriminatório a todos os interessados.
6. A análise das áreas técnicas concluiu pela possibilidade do compartilhamento dos elementos ativos da rede das prestadoras, destacando que, na forma proposta pelas empresa, haverá compartilhamento de radiofrequência, de forma temporária, decorrente da necessidade de adequação pelos fornecedores dos equipamentos que serão empregados no compartilhamento.
7. As áreas técnicas se manifestaram pela viabilidade técnica e regulamentar do compartilhamento da radiofrequência, destacando, contudo, algumas preocupações associadas ao uso eficiente de espectro e a outras condições do uso de radiofrequência na faixa de 2,5 GHz.
8. O interesse público está assegurado pela possibilidade de redução dos preços para os usuários em decorrência da redução de custos das prestadoras, pelos benefícios ambientais e urbanísticos decorrentes do uso racional de energia e redução do uso de espaço aéreo e do solo nas grandes cidades.
9. Análise inicial dos efeitos do compartilhamento sobre a ordem econômica, baseado no Memorando de Entendimentos celebrados entre a OI e a TIM realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) deliberou pela aprovação sem restrições do Ato de Concentração apresentado pelas empresas.
10. O ineditismo do compartilhamento de elementos ativos de rede por prestadores de SMP enseja a necessidade de acompanhamento

da implantação da iniciativa para se evitar efeitos indesejáveis sobre a competição no mercado de comunicações móveis.

11. Necessidade de assegurar tratamento isonômico e não discriminatório a outras prestadoras interessadas no compartilhamento, desde que existam condições técnicas para o compartilhamento sem afetar os níveis adequados de prestação de serviço.
 12. Conceder anuência prévia para a realização de compartilhamento na forma apresentada na Minuta de Contrato de Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede apresentado pela OI e TIM, como o compartilhamento das radiofrequências de forma provisória.
 13. Determinar que o compartilhamento definitivo das radiofrequências dependerá de nova anuência prévia e da avaliação do resultado do acompanhamento da implantação do modelo de compartilhamento.
- e) Informe 210/2013-ORLE/SOR (fls. 27/28v), no qual se sugere que “as prestadoras contratantes de recursos em regime de exploração industrial, como é o caso do modelo provisório de compartilhamento de infraestrutura a ser aplicado no caso concreto, continuem responsáveis pelo licenciamento de ERBs utilizadas na exploração do serviço, na forma da regulamentação aplicável”.
- f) Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 10/2013-ORLE/SOR (fls. 29/29v), no qual se sugere ao Conselho Diretor que “as prestadoras contratantes de recursos em regime de exploração industrial, como é o caso do modelo provisório de compartilhamento de infraestrutura a ser aplicado no caso concreto, continuem responsáveis pelo licenciamento de ERBs utilizadas na exploração do serviço na forma da regulamentação aplicável”.
- g) Análise nº 415/2013-GCRZ, de 27.09.2013 (fls. 31/34) e Acórdão nº 532/2013-CD (fl. 35), decorrente da Reunião nº 718, de 24/10/2013, dotado da seguinte ementa:
- COMPARILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. DEFINIÇÃO DOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DO SMP, INCLUSIVE AQUELAS QUE SEJAM COMPOSTAS POR MEIOS COMPARTILHADOS.**

1. A contratação de recursos integrantes da rede de outra prestadora para constituição da sua rede de serviço caracteriza situação de exploração industrial, sendo que todos os recursos contratados são considerados como parte da rede da prestadora contratante.
 2. A contratante que se utiliza de meios de rede de outras prestadoras permanece integralmente responsável junto à Anatel, aos usuários ou a terceiros, pelas obrigações decorrentes dos Termos de Autorização e da regulamentação aplicável.
 3. O inciso V do artigo 17 do Regulamento do SMP é claro ao prever que a contratação de terceiros para desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao serviço, incluída a exploração industrial de recursos, não exime a prestadora contratante de suas obrigações regulamentares.
 4. O art. 102, caput, do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, determina que a prestadora do SMP deve licenciar todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP.
 5. O § 5º do art. 102 do Regulamento do SMP prevê que, para fins de licenciamento, os equipamentos de telecomunicações devem ser considerados como componentes de uma mesma Estação Rádio Base quando operados por uma mesma prestadora do SMP. Quando operados por prestadoras distintas, devem ser considerados como componentes de ERBs distintas.
 6. Caso haja compartilhamento de equipamentos, deve-se entender que o conjunto de equipamentos compartilhados serve a prestadoras distintas e deve, portanto, ser considerado uma Estação Rádio-Base distinta para cada prestadora no que se refere ao licenciamento de estações.
3. A Oi Móvel S.A. apresentou pedido de reconsideração em face deste acórdão. (fls. 51/62), do qual se extraem os seguintes pontos:
- Os recursos compartilhados na forma de Ran Sharing não se enquadram na definição de contratação de recursos em regime de exploração industrial e, por compartilharem uma única infraestrutura, não deveriam ser obrigadas a recolherem o Fistel por cada operadora;
 - Uma das principais características do RAN Sharing é o compartilhamento ativo do recurso de radiofrequência e do equipamento que constitui os canais de radiofrequência e a regulamentação não contempla a exploração industrial do

recurso de frequência, não havendo que se falar em regime de exploração industrial;

- Apesar da capacidade de irradiar as subfaixas das duas prestadoras, o sistema é instalado apenas um conjunto de equipamentos destinados à prestação do SMP, com uma única ERB, de propriedade e operação de apenas uma das operadoras, mas utilizadas de forma compartilhada por ambas.

4. O Presidente do Conselho Diretor proferiu, então, o Despacho Decisório nº 317/2014-PR, no qual denegou o efeito suspensivo ao pedido de reconsideração apresentado pelas empresas (fl. 71/71v).

5. A TIM celular também apresentou pedido de reconsideração (fls. 82/94) em face da decisão do Conselho Diretor, ratificando os argumentos da Oi acima resumidos. Aduziu também que a cobrança das taxas de fiscalização em tela sobre ambas as operadoras representaria bitributação vedada no art. 150, I, da Constituição Federal, além de arrolar as vantagens técnicas do sistema de RAN Sharing.

6. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, por meio do Memorando nº 61/2014-GCIF (fl. 109), para análise dos argumentos deduzidos nos pedidos de reconsideração, “bem como avaliação dos aspectos jurídicos concernentes ao licenciamento de estações compartilhadas, considerando as peculiaridades do modelo apresentado pelas interessadas e aprovado pela Anatel nos autos do processo nº 53500.031688/2012 (Modelo RAN Sharing – MORAN)”.

7. É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A discussão, como se vê, consiste em verificar como se dará a cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) no modelo de compartilhamento de infraestrutura denominado de RAN Sharing efetivado por operadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP).

9. Cumpre ressaltar, de início, que a presente análise limita-se ao campo da incidência desses dois tributos na hipótese em questão. Preocupações com a diminuição de custos para a operadora ou com as vantagens tecnológicas e ambientais no processo de compartilhamento, por exemplo, são temas a serem

abordados pela área técnica e pelo Conselho Diretor, como já feito, inclusive e especialmente, por meio da Análise nº 219/2013-GCRZ (fls. 15/25v).

II.(a). Do conceito de taxa

10. As taxas são classificadas pela doutrina como tributo vinculado. Sua arrecadação destina-se a custear uma atividade estatal específica. Dependem, portanto, de uma atuação pública para legitimar sua cobrança, seja a contraprestação pela disponibilização de um serviço público específico e divisível seja em razão do exercício do poder de polícia, conforme definição do art. 145, II, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

11. O Código Tributário Nacional, por sua vez, após conceituar taxa no art. 77, delimita, em seu art. 78, o poder de polícia. Transcreve-se:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites

da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

12. Assim, Hugo de Brito Machado² entende taxa como uma espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

13. Luciano Amaro³, na mesma linha, afirma que taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível.

14. Em resumo, as taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

15. Quanto ao poder de polícia especificamente, pode-se afirmar que ele é o poder estatal de limitar e disciplinar direitos e deveres de particulares com base no interesse público, regulando questões atinentes à segurança, à ordem, aos costumes e etc.

16. Completa esse entendimento, Ricardo Alexandre⁴, explicando que “a fundamentação (do poder de polícia) é o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, que permeia todo o direito público. Assim, o bem comum, o interesse público, o bem-estar geral podem justificar a restrição ou o condicionamento do exercício de direitos individuais”.

17. Como se vê, a incidência de uma taxa, no que se refere à hipótese constitucional relacionada ao exercício do poder de polícia, pressupõe ação estatal representada pela fiscalização exercida por um órgão ou ente público a quem a lei atribua competência. O contribuinte, portanto, é aquele que exerce atividade ou é proprietário do objeto da fiscalização. Em outras palavras, para a legalidade da cobrança da taxa com fundamento neste exercício do poder de polícia, exige-se que haja regularmente um órgão administrativo

2 MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2001.

3 AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2006

4 ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

no ente tributante que exerce o mencionado poder fiscalizatório, conforme orientação do transcrito parágrafo único do art. 78 do CTN.

II.(b). Das taxas destinadas ao FISTEL

18. A Anatel foi criada pela Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, dotada, dentre outras, da competência para fiscalizar a execução dos serviços de telecomunicações, consubstanciando-se, assim, num órgão aparelhado para o exercício do poder de polícia relacionado com todas as suas competências legais, o que inclui, por exemplo, aspectos das redes de telecomunicações, das estações de telecomunicações e das subfaixas de radiofrequências utilizadas para a prestação dos serviços. Para o custeio desse mister, foram criadas as taxas de fiscalização de instalação (TFI) e taxa de fiscalização de funcionamento (TFF), para manter o serviço público regular.

19. O art. 47 da Lei nº 9.472/1997 é expresso ao aduzir que “o produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado”. Ademais, nos termos do art. 2º, alínea “f”, da Lei nº 5.070/1966, com redação dada pela Lei nº 9.472/1997, fica claro que essas exações financiam o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL:

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

[...]

f) taxas de fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

20. Referido Fundo, por sua vez, é administrado pela Anatel, conforme se observa do art. 50 da Lei nº 9.472/1997, que assim dispõe:

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

21. Dessa forma, considerando que cabe à Agência arrecadar as receitas que administra, nos termos da LGT e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.338/1997, figura a Anatel como sujeito ativo das taxas de

fiscalização em referência (TFI e TFF), responsável por sua cobrança. Vejam-se os dispositivos pertinentes:

Lei nº 9.472/1997:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

Decreto nº 2.338/1997:

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

[...]

XXII - arrecadar, aplicar e administrar suas receitas, inclusive as integrantes do FISTEL;

22. Tecidas essas considerações gerais, passa-se a tratar especificamente das hipóteses de incidência da TFI e da TFF. Em outras palavras, há de se verificar quais são as ações estatais que dão origem às taxas de fiscalização destinadas ao FISTEL. A resposta encontra-se no art. 6º da Lei nº 5.070/1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472/1997:

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)

§ 3º. ... Vetado.

23. Como se vê, a TFI se refere à emissão de licença para funcionamento das estações de telecomunicações, exigida pelo art. 162 da LGT:

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

24. Dessa forma, para que uma estação transmissora de radiocomunicação seja operada, a prestadora deve necessariamente obter da ANATEL uma licença para seu funcionamento. A emissão de tal licença de funcionamento, por sua vez, constitui fato gerador da TFI, cabendo, assim, sua cobrança. Os valores da TFI variam conforme o tipo de estação de telecomunicações, nos termos da tabela contida no Anexo I da Lei nº 5.070/1966.

25. Uma vez emitida a licença de funcionamento e iniciada a operação da estação, passa a ser devida, anualmente, a TFF, que tem como fato gerador a fiscalização, ainda que potencial, do funcionamento da estação. De fato, o simples funcionamento da estação já configura o fato gerador, uma vez que a TFF incide em razão da necessária e obrigatória sujeição à fiscalização, que se dá pelo simples fato de a estação estar funcionando. Ou seja, o mero funcionamento da estação já impõe a manutenção de um aparato estatal visando à sua fiscalização, o que é suficiente para fazer incidir a TFF, como será melhor explicado em tópico próprio. Os valores da TFF correspondem a 33% dos valores fixados para a TFI, nos termos do art. 8º da Lei nº 5.070/1966, com redação dada pela Lei nº 12.485/2001.

II.(c). Do modelo de compartilhamento do RAN Sharing

26. O modelo de compartilhamento de infraestrutura entre TIM e OI na forma do RAN Sharing foi aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 2.719/2013-CD, de 25.04.2013 (fl. 02), nos termos da Análise nº 219/2013-GCRZ, de 05.04.2013 (fls. 15/25), que descreve o modelo:

4.2.6. O compartilhamento de infraestrutura passiva de rede já vem sendo realizado pelas prestadoras de serviços móveis por vários anos com o conhecimento e aprovação da Anatel, tendo em vista os benefícios para a prestação do serviço decorrente da redução de custos e otimização da alocação da infraestrutura.

4.2.7. Contudo, o modelo apresentado representa um novo passo no sentido de ampliar o nível de compartilhamento, pois prevê a cessão, não só da infraestrutura passiva, mas também dos elementos ativos da rede compostos pelos equipamentos de rede necessários à prestação do serviço.

4.2.8. Na forma inicialmente apresentada, a proposta prevê a cessão recíproca de meios entre as prestadoras, uma vez que cada prestadora seria responsável pela implantação da infraestrutura em localidades específicas, e cederia o uso desses elementos para a outra prestadora oferecer o serviço naquela mesma localidade, sem que ocorresse o compartilhamento efetivo das radiofrequências detidas por cada uma das prestadoras.

27. Na mesma linha, a Análise nº 415/2013-GCRZ, de 27/09/2013 (fl. 33), aponta as características do RAN Sharing:

4.2.4. Desta forma, podemos destacar os seguintes aspectos principais do compartilhamento proposto por TIM e OI:

- Ocorrerá compartilhamento recíproco de elementos ativos da rede de suporte ao SMP (Ran Sharing), utilizando a faixa de 2,5 GHz para a prestação do serviço com a 4ª geração tecnológica;
- Não ocorrerá o compartilhamento efetivo das radiofrequências detidas por cada uma das prestadoras, exceto em casos excepcionais e provisoriamente;
- O negócio proposto (contratação de recursos integrantes da rede de outra prestadora para constituição da sua rede de serviço) caracteriza situação de exploração industrial; e
- A contratante que se utiliza de meios de rede de propriedade da outra permanecerá integralmente responsável junto à Anatel, aos usuários e a terceiros, pelas obrigações decorrentes dos Termos de Autorização e da regulamentação aplicável.

28. A TIM, em manifestação à 82/82-v, traça a diferença entre o SITE Sharing, em que há compartilhamento apenas de infraestrutura passiva, e o RAN Sharing, em que há o compartilhamento da infraestrutura passiva e de elementos da infraestrutura ativa:

No modelo SITE SHARING, ocorre somente o compartilhamento da infraestrutura passiva (torre, energia, espaço) onde a exploração industrial se dá mediante a locação desta para que uma segunda prestadora possa ali instalar sua infraestrutura ativa, a qual irá compor sua rede de acesso (RAN). Os elementos de rede (RNC e Node B, entre outros) e os meios de transmissão compartilham o espaço físico, porém, ocupando-o de forma distinta.

Deste compartilhamento de site, resta por possível a total divisibilidade dos bens de propriedade de cada prestadora os quais são completamente dissociados em termos de instalação, configuração e operação. O SITE SHARING é representado pela figura a seguir.

[...]

Já no modelo RAN SHARING adota, apesar de sua capacidade de irradiar as subfaixas de radiofrequência das 02 (duas) prestadoras, é instalado um único conjunto de equipamentos destinado à prestação do SMP, compartilhados juntamente com os meios de transmissão, compondo uma única rede de acesso operada exclusivamente por uma única prestadora, cuja exploração industrial se dá por outra. Neste caso, ocorre o compartilhamento e a ocupação do mesmo espaço físico de forma indissociável.

Ou seja, a RNC, o Node B e a transmissão, entre outros, são bens indivisíveis e de propriedade de uma única prestadora do SMP, que instala, configura e opera uma única RAN, em um robusto critério de governança que foi, inclusive, objeto de aprovação pela Anatel. O modelo TAN SHARING se encontra ilustrado abaixo.

[...]

Conforme ilustrado acima, o RAN SHARING pode se dar: (i) pelo modelo MORAN (Multi Operator Radio Access Network), onde as prestadoras envolvidas compartilham a mesma rede de acesso sem, entretanto, compartilhar a mesma subfaixa de radiofrequência, ou (ii) pelo modelo MOCN (Multi Operator Core Network) onde, além da rede de acesso, a mesma faixa de radiofrequência é compartilhada pelas prestadoras envolvidas.

No caso em tela, as Prestadoras TIM e o Grupo Oi adotaram o modelo MORAN, onde um único equipamento transmissor de radiofrequência, operado exclusivamente pela detentora da infraestrutura ERB, é capaz de irradiar as subfaixas de radiofrequência V1 e V2 outorgadas.

29. De fato, a anuência prévia concedida pela Anatel por meio do citado Despacho nº 2.719/2013-CD, de 25.04.2013 (fl. 02), exarado nos termos da Análise nº 219/2013-GCRZ, diz respeito a modelo em que não há compartilhamento definitivo de radiofrequência. Consta, em seu item “d”, determinação expressa de que “a adoção de modelo que envolva o compartilhamento definitivo de radiofrequências dependerá de nova aprovação prévia pela Anatel.”

30. Segundo se depreende dos autos, portanto, o RAN Sharing em tela consubstancia uma forma de compartilhamento de infraestrutura em que, não obstante os equipamentos sejam os mesmos para ambas as prestadoras, cada uma continua fazendo uso das suas próprias subfaixas de radiofrequência. Ou seja, a torre e os equipamentos, inclusive elementos ativos da rede, como transmissores, são compartilhados, mas cada prestadora, repita-se, usufrui do seu respectivo direito de uso de radiofrequência.

II.(d). Do RAN Sharing e da estação de telecomunicações em cotejo com o instituto das taxas de fiscalização e da licença para seu funcionamento

31. Traçada a delimitação do RAN Sharing, observa-se que tal modelo de compartilhamento envolve a infraestrutura de uma prestadora (passiva e alguns elementos ativos) e pelo menos dois direitos de uso de radiofrequência, cada um detido por uma prestadora. Ou seja, se o direito de propriedade dos equipamentos pertence a uma empresa, os direitos de uso de radiofrequência são detidos por mais de uma empresa.

32. Antes de adentrar nessa premissa, contudo, vale a pena trazer à tona o conceito de estação de telecomunicação trazido pela legislação. Veja-se, a respeito, o art. 60, §2º, da Lei nº 9.472/1997:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º **Estação de telecomunicações** é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e **demais meios necessários à realização de telecomunicação**, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

33. Ora, uma estação de telecomunicações, como visto, é caracterizada pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação. Por sua vez, telecomunicação (art. 60, § 1º) pressupõe a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

34. Dessa forma, considerando que a radiofrequência é um meio necessário à prestação do SMP (telefonia móvel), pode-se afirmar que o direito de uso de radiofrequência, materializado na autorização de uso de radiofrequência, deve integrar o “conjunto de meios necessários” a que se refere o conceito de uma estação de telecomunicações.

35. A estação de telecomunicações, em suma, é um conjunto de meios para a prestação de serviços de telecomunicações. Não diz respeito,

contudo, apenas a elementos corpóreos ou físicos que envolvam direito de propriedade na concepção civilista. Em outras palavras, para servir à prestação regular de serviços de telecomunicações (seu propósito), a estação deve estar atrelada a outorgas devidamente expedidas pela Anatel, que autorizem os prestadores a explorarem o serviço e/ou a usarem subfaixas de radiofrequência (direitos na concepção administrativista). Sem tais outorgas não é possível a prestação de serviço de telecomunicações e, consequentemente, não há estação de telecomunicações na forma do art. 60, § 2º, da LGT.

36. De fato, para explorar os serviços de telecomunicações, o prestador deve possuir uma outorga expedida pela Agência (autorização ou concessão do serviço). Se a prestação do serviço demandar o uso de radiofrequência, como é o caso do SMP, ele deve possuir, além da outorga relacionada com o serviço, uma autorização de uso de radiofrequência. Vejam-se os dispositivos da Lei nº 9.472/1997:

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

[...]

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

[...]

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

37. Na verdade, os pressupostos para qualquer estação de telecomunicações entrar em funcionamento são as referidas outorgas detidas pela prestadora. No caso do SMP, os pressupostos para o regular funcionamento de qualquer estação são: (i) a autorização para explorar o SMP, outorgada por prazo indeterminado; e (ii) a autorização de uso de radiofrequência, outorgada por prazo determinado (em geral, quinze anos).

38. Cabe à Anatel, portanto, fiscalizar, tanto no procedimento de licenciamento de uma estação quanto in loco, no curso do seu funcionamento, a adequação dos equipamentos físicos ou corpóreos, como torres e transmissores, bem como das outorgas administrativas que suportam seu regular funcionamento, como a autorização para explorar o SMP e a autorização de uso de radiofrequência.

39. Com relação à instalação de uma estação (TFI), além das características dos equipamentos, devem ser verificadas as outorgas administrativas detidas pela prestadora. Tal verificação, ocorrida no bojo do procedimento de licenciamento da estação, leva à emissão de licença para funcionamento da estação, que deve, em consequência, estar atrelada às características dos equipamentos e das outorgas administrativas titularizadas pela correspondente prestadora.

40. Por tal razão é que, por exemplo, uma licença em nome de uma concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, sendo atrelada necessariamente ao contrato de concessão que lhe dá suporte, tem prazo de validade no máximo até o prazo final do contrato de concessão. Na mesma linha, uma licença em nome de uma autorizada do SMP, sendo atrelada às autorizações para exploração do SMP (prazo indeterminado) e para uso de radiofrequência (prazo determinado), tem prazo de validade no máximo até o prazo de vencimento desta autorização de uso de radiofrequência.

41. Com relação ao funcionamento de uma estação (TFF), os mesmos elementos devem ser verificados pela Anatel: adequação dos equipamentos corpóreos e físicos e das outorgas administrativas.

42. A diferença diz respeito ao momento em que se dá essa verificação/fiscalização. No caso da instalação, a atuação da Agência se dá no momento do licenciamento da estação, fato gerador da TFI. No caso do funcionamento, a atuação da Agência se dá em momento posterior, quando sujeita os prestadores à sua fiscalização in loco por meio da manutenção de um órgão estatal destinado a esse fim, fato gerador da TFF.

43. Nessa toada, considerando que a discussão em tela gira em torno de taxas de fiscalização (de instalação e de funcionamento), resta evidente que a fiscalização diz respeito necessariamente apenas a um prestador. Ou seja, cada prestador (titular de outorgas de prestação de serviço e de uso de radiofrequência) fica isoladamente sujeito à fiscalização da Anatel, no que toca aos equipamentos/outorgas de sua responsabilidade, como será detalhadamente demonstrado em tópico próprio deste Parecer.

44. Portanto, a licença para funcionamento de estação deve ser emitida em nome de apenas um prestador, já que a responsabilidade perante a Agência é individual, e não compartilhada. Assim, por exemplo, ao operar equipamentos que exploram radiofrequência sua e radiofrequência da TIM,

a OI responde apenas pela adequação de suas radiofrequências, vinculadas às autorizações que detém. Já a TIM, na mesma linha, permanece responsável pela adequação das suas, ou seja, pela adequação das suas autorizações de uso de radiofrequência. Cada uma continua vinculada às suas outorgas administrativas, que são e persistirão individualizadas.

45. De fato, o Despacho nº 2.719/2013-CD, que aprovou o modelo de compartilhamento RAN Sharing em referência foi claro ao “ressaltar o entendimento de que o compartilhamento mencionado no item b não exime cada uma das prestadoras envolvidas do cumprimento de suas obrigações estabelecidas no arcabouço normativo e nos Termos de Autorização para prestação do SMP celebrados com a Anatel.” E não poderia ser diferente, uma vez que a Lei nº 9.472/1997 é expressa nesse sentido, como se verifica do seu art. 94, §1º, também aplicável às autorizadas, ressalte-se:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertencam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

46. O Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255/2001, também corrobora tal premissa quando define a licença para funcionamento de estação:

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XVI - Licença para Funcionamento, em Bloco, de Estações de Assinante é o ato administrativo de expedição de licença de um conjunto de estações, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

XVII - Licença para Funcionamento de Estação é o ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação individual, em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência;

47. Como se vê, a licença é o ato administrativo que autoriza o funcionamento de estação individual, e não coletiva. Além disso, a regulamentação utiliza expressões no singular, como “em nome da concessionária, permissionária e autorizada (...)”. E a razão de a licença ser individualizada por prestadora é a sujeição independente de cada uma à fiscalização da Anatel.

48. Ora, se no modelo de RAN Sharing aqui analisado as duas prestadoras se sujeitam à fiscalização da Anatel, já que os equipamentos exploram as autorizações de uso de radiofrequência de cada uma, não há que se falar em apenas um licenciamento, embora os elementos de rede sejam operados apenas por uma.

49. A fiscalização é individual, de onde se infere que a licença, relacionada a taxas de fiscalização, também é individual, personalíssima. Assim, uma mesma licença não pode abarcar mais de uma prestadora. Todos os equipamentos e as outorgas administrativas a que a licença está vinculada devem pertencer a uma única prestadora. Havendo equipamentos e/ou outorgas administrativas pertencentes a mais de uma prestadora, cada uma com seu bem jurídico próprio, existem dois sujeitos passivos submetidos à fiscalização estatal e, conseqüentemente, duas licenças devem ser emitidas, ocasionando a ocorrência de dois fatos geradores da TFI e da TFF, um para cada prestadora.

50. Assim, para que haja apenas uma licença e apenas um fato gerador da TFI e da TFF não basta que apenas os equipamentos sejam de responsabilidade de uma prestadora. É necessário que as outorgas administrativas a que a licença esteja vinculada também pertençam a essa mesma prestadora. No caso em comento, o modelo de RAN Sharing envolve autorizações de uso de radiofrequência de mais de uma prestadora. Logo, são duas prestadoras sujeitas à fiscalização do Estado, já que cada uma delas continua responsável perante a Agência em relação às suas outorgas, ou seja, em relação às suas radiofrequências.

51. De fato, a relação tributária é marcada pela relação pessoal do contribuinte com o Estado. Veja-se, a respeito, o art. 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

52. No caso em comento, a questão tributária, que diz respeito a taxas de fiscalização, decorre da relação pessoal e direta que cada prestadora tem perante a Anatel, com a detenção, cada uma, de autorizações de uso de radiofrequência próprias. Ora, se a relação da prestadora com o Estado em relação às radiofrequências é pessoal, a fiscalização e a licença também são individuais, personalíssimas.

53. Contraria a lógica regulatória instituída pela LGT a hipótese de que a Anatel deixe de fiscalizar determinada prestadora titular de outorgas de serviço e de radiofrequência apenas porque uma segunda prestadora, também titular de outras outorgas, seja a proprietária (ou contratante) dos equipamentos capazes de operar as outorgas de ambas as empresas. Na mesma hipótese, seria igualmente ilógico que a Anatel fiscalizasse a operação de uma prestadora para a qual não teria sido expedida nenhuma licença de instalação. No modelo de RAN Sharing aprovado, em que, por exemplo, a OI seria a detentora dos equipamentos responsáveis pela operação tanto de suas próprias radiofrequências como daquelas titularizadas pela TIM, não é possível afirmar que apenas a OI estaria sujeita à fiscalização da Anatel. Como a OI não responde pelas radiofrequências outorgadas à TIM, que continuam sob sua responsabilidade, há claramente duas relações pessoais com o Estado, dois contribuintes e, conseqüentemente dois fatos geradores da TFI e da TFF.

54. Em suma, (i) não há possibilidade de emissão de licença em nome de mais uma prestadora, sobretudo quando cada prestadora possui relação pessoal com a Anatel de sujeição à fiscalização, seja no momento da instalação ou no curso do funcionamento da estação; (ii) a licença, personalíssima, deve se ater aos limites das outorgas administrativas desta prestadora, em relação aos serviços concedidos/autorizados, às radiofrequências autorizadas e aos respectivos prazos de duração.

55. Do exposto acima, percebe-se claramente que o modelo de RAN Sharing contratado entre OI e TIM não possui o condão de alterar o conceito legal de estação de telecomunicações, cuja utilização por prestadora depende de licença. Se, para a existência de uma tal estação licenciável, de acordo com o art. 60, §§ 1º e 2º da LGT, são necessárias (a) outorgas de serviço e de radiofrequência titularizadas por uma prestadora e (b) equipamentos próprios ou contratados de terceiros, o referido modelo de compartilhamento aprovado não elimina a existência de duas estações

de telecomunicações licenciáveis. No caso da OI, sendo ela a proprietária dos equipamentos e titular de outorgas próprias, verifica-se a existência de uma estação de telecomunicações licenciável em seu nome. Para a TIM, sendo contratante dos equipamentos fornecidos pela OI e titular exclusiva das outorgas operadas mediante tal compartilhamento, constata-se igualmente a existência de uma estação licenciável em nome próprio. Em outras palavras, são duas as estações de telecomunicações licenciáveis, no caso do RAN Sharing.

56. Por fim, registra-se que não é possível confundir a presente situação, como alegado pelas interessadas, com outros modelos totalmente diversos, como MVNO, Roaming e ligações longa distância. No presente caso se discute a possibilidade de uma mesma estação de telecomunicações possuir uma só licença em benefício da operação de duas prestações distintas, titulares de radiofrequências também diferentes. Nos demais casos apontados pelas interessadas a estação permanece individualizada, vinculada às radiofrequências de apenas uma prestadora, a qual possui a licença de forma exclusiva.

II.(e) Da ação fiscalizatória da Anatel e do Regulamento do SMP

57. Veja-se, portanto, que as taxas em tela não dizem respeito à implantação de um conjunto de equipamentos, sejam eles as torres ou os aparelhos nela instalados, mas ao próprio funcionamento desse conjunto de equipamentos voltado à prestação do serviço de telecomunicações, que somente se realiza, no caso do SMP, por meio do uso de faixas de radiofrequência previamente outorgadas. Se um mesmo conjunto de equipamentos serve à prestação de dois serviços de telecomunicações, prestados por empresas outorgadas distintas, haverá duas estações de telecomunicações, que somente poderão operar após a expedição de duas licenças individualizadas.

58. A fiscalização da Anatel, nessa toada, é abrangente e extrapola os limites físicos ou corpóreos de um conjunto de equipamentos, seja quando da sua instalação ou do seu funcionamento. Tal fiscalização abarca também, como visto, as outorgas administrativas detidas pelas prestadoras (concessão/autorização para explorar serviço e/ou autorização de uso de radiofrequência), tendo em vista que uma estação de telecomunicações somente pode ser legalmente assim conceituada se servir à prestação de um serviço de telecomunicações devidamente outorgado a uma prestadora. Por esta razão, o poder de polícia exercido pela Anatel não se confunde com a fiscalização eventualmente feita por prefeituras no tocante às leis

de zoneamento municipal ou pelo Corpo de Bombeiro, quanto ao respeito a normas de segurança e combate a incêndio.

59. Nesse contexto, deve-se analisar o fato gerador e o sujeito passivo da cobrança em tela à luz da atuação fiscalizatória da Anatel em relação às estações de telecomunicações, segundo conceituadas pela legislação específica. Para tanto, é necessário ver os limites traçados no Capítulo V do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – Resolução nº 477/2007, abaixo transcrito:

Capítulo V

Da Instalação e Licenciamento das Estações

Art. 97. A instalação das estações de telecomunicações do SMP deve observar o disposto na regulamentação, em especial no Regulamento de Serviços de Telecomunicações.

Art. 98. Antes de dar início à instalação do sistema, a prestadora deve apresentar à Anatel com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, resumo do projeto de instalação, em formulários padronizados, devidamente preenchidos e assinados por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de qualquer outro documento exigido em norma complementar.

Parágrafo único. Para Estação Rádio Base sujeita à coordenação de frequências, deve ser apresentado à Anatel por ocasião do cumprimento do previsto no **caput**, o detalhamento do projeto técnico, contendo o respectivo mapa de cobertura e a metodologia utilizada nos cálculos.

Art. 99. Antes do início das alterações e expansões, a prestadora deve apresentar à Anatel resumo dos projetos referentes às alterações e expansões de seu sistema de telecomunicações, em formulários padronizados, devidamente preenchidos e assinados por profissional habilitado, acompanhado de ART e de outros documentos eventualmente exigidos em normas complementares.

Parágrafo único. Para Estações Rádio Base ou Repetidoras do SMP não sujeitas à coordenação de frequências, é dispensada a apresentação de resumo de projetos referentes às alterações das seguintes características: ângulo de elevação/radiação em até mais ou menos 30°, azimute de radiação em até mais ou menos 30° e altura da antena em relação ao solo em até mais ou menos 30%.

Art. 100. No decorrer do prazo para a instalação do sistema e com a finalidade de testar os equipamentos, a prestadora pode operá-lo

em caráter experimental, pelo período de 30 (trinta) dias, desde que solicite à Anatel, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis do início dos testes, licença provisória para funcionamento de estação, sendo vedada a operação comercial neste período.

Art. 101. As desativações de Estações Rádio Base devem ser informadas à Anatel, por intermédio de formulário padronizado, até 30 (trinta) dias após a desativação.

Art. 102. A prestadora deve licenciar todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP.

§ 1º A prestadora deve informar à Anatel o número de Estações Móveis por ela habilitadas para os fins indicados no **caput**.

§ 2º A Estação Rádio Base do SMP somente pode iniciar o funcionamento comercial após licenciamento específico.

§ 3º A Repetidora do SMP deve obedecer aos mesmos procedimentos estabelecidos para as Estações Rádio Base.

§ 4º O Reforçador de Sinais do SMP deve ser caracterizado como equipamento acessório da Estação Rádio Base não sendo objeto de Licença de Funcionamento.

§ 5º Para fins de licenciamento, o conjunto de equipamentos, dispositivos e demais meios, seus acessórios e periféricos, instalados em um mesmo local, destinados à prestação do SMP, quando operados por uma mesma Prestadora, nas subfaixas de radiofrequências definidas na regulamentação do SMP, são considerados como componentes de uma mesma Estação Rádio Base.

Art. 103. A prestadora é responsável por observar as condições de funcionamento das Estações Móveis e Estações Rádio Base das quais seja titular, conforme regulamentação pertinente.

§ 1º A Prestadora de SMP é a única responsável perante a Anatel pelos pagamentos de taxas devidas em razão da Ativação de Estações Móveis.

§ 2º Ao requerimento de emissão da Licença de Funcionamento de Estação, a prestadora deve anexar declaração, firmada por profissional habilitado, de que a estação não submeterá a população a campos eletromagnéticos na faixa de radiofrequência de valores superiores aos limites adotados pela Anatel.

§ 3º A infra-estrutura utilizada pela prestadora na prestação do SMP deve observar as normas técnicas e as leis municipais e estaduais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 104. A prestadora deve coordenar as frequências que irá utilizar em suas Estações Rádio Base, com as entidades que possuam estações cujos equipamentos possam afetar ou serem afetados pelas Estações Rádio Base, proporcionando interferência ou restrição à capacidade do sistema.

§ 1º O procedimento de coordenação aplica-se, igualmente, às Estações Rádio Base em operação que pretendam alterar as frequências, a configuração de equipamentos que possam ocasionar interferência potencial, ou seu local de instalação.

§ 2º Em regiões situadas nos limites geográficos de Áreas de Registro ou de Áreas de Prestação a prestadora deve, além dos procedimentos estabelecidos em regulamentação específica:

I - adotar procedimentos para minimizar a penetração do sinal radioelétrico em Área de Registro adjacente, evitando que a Área de Cobertura de cada Estação Rádio Base de sua Área de Registro se sobreponha à cobertura de Área de Registro vizinha;

II - evitar qualquer interferência prejudicial e, caso exista, saná-la imediatamente;

III - dar prioridade à implantação de ERBs setORIZADAS em detrimento de ERB com sistemas irradiantes omnidirecionais, a fim de minimizar situações de interferência e facilitar o controle, quando de sua existência;

IV - realizar estudos de engenharia acompanhados de predições de cobertura e/ou medições em campo para orientação de seleção de equipamento de transmissão, incluindo os sistemas irradiantes, de forma a restringir, ao máximo possível, as Áreas de Cobertura aos limites de sua Área de Registro;

V - viabilizar a participação, em estudos de engenharia e medições ou ajustes posteriores em campo, das Prestadoras interessadas e, sempre que possível, a de seus fornecedores de infra-estrutura, ressalvado o direito de preservação de informações confidenciais;

VI - disponibilizar, quando solicitado, aos outros interessados os mapas utilizados no planejamento das estações, tais como mapas topográficos e morfológicos geo-referenciados em escalas adequadas, obtidos de ferramentas computacionais de predição e análise, a fim de facilitar o processo de coordenação;

VII - cumprir integralmente as condições acordadas entre as prestadoras para o compartilhamento das radiofrequências durante o processo de coordenação e iniciar um novo processo de coordenação quando necessária alteração de qualquer uma das condições;

VIII - envidar todos os esforços, facilitando o planejamento e buscando uma rápida solução dos casos de coordenação, compartilhamento de espectro e solucionando interferências.

60. Desse modo, é sob o prisma do desempenho do poder de polícia deferido à Anatel pela legislação que devem ser traçados os limites da

incidência da TFF e TFI. Neste sentido, o excerto do Regulamento do SMP acima transcrito revela a legitimidade da cobrança destes tributos de cada uma das operadoras que compartilham a mesma infraestrutura (equipamentos e alguns elementos ativos de rede).

61. Isso porque a fiscalização realizada pela Anatel não se confunde com aquela incidente sobre a construção propriamente dita, relacionada com leis estaduais e municipais, referentes à construção civil. Este controle é exercido pelos órgãos competentes para tanto, sejam eles municipais ou estaduais e, nesses casos, é possível falar, em tese, na cobrança de apenas uma taxa. O poder de polícia estatal, portanto, incide sobre o imóvel e as acessões físicas nele erguidas, diferentemente da competência fiscalizatória exercida pela Anatel sobre a atividade de telecomunicação em si, relacionadas ao seu poder concedente (outorga para prestação de serviço e autorização de uso de radiofrequência, que interessam ao caso).

62. No caso das taxas atreladas ao FISTEL, a infraestrutura utilizada pela prestadora na prestação do SMP deve observar as normas técnicas e as leis municipais e estaduais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

63. A Anatel, por sua vez, fiscaliza a prestação dos serviços de telecomunicações segundo suas competências legais, o que obviamente inclui a análise de adequação do uso da radiofrequência. Ou seja, a Agência observa uma estação, quando da sua instalação e de seu funcionamento, sob o ponto de vista de suas competências legais e de seu poder concedente, incluindo as diretrizes do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal e do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

64. A despeito disso, o caput do art. 102 do RSMP reza que cabe a cada prestadora “licenciar todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP”. Quer dizer, para a prestação do SMP, as operadoras devem licenciar todas as ERB envolvidas, mesmo que compartilhada a estrutura física. Essa é a premissa que deve orientar a interpretação de todo o art. 102, incluindo seus parágrafos.

65. Além disso, como se ressalta no item 5.21 do Informe nº 210/2013-ORLE/SOR, “cada prestadora fará uso das próprias subfaixas de radiofrequência, cujo direito foi a ela outorgado, não havendo compartilhamento das radiofrequências entre as operadoras”. Ou seja, a fiscalização, entre outros aspectos, se dá, primordialmente, sobre o espectro de radiofrequência utilizado.

66. Assim, a correta interpretação do Regulamento do SMP é que uma Estação Rádio Base Compartilhada, por envolver autorizações de uso de radiofrequências de prestadoras diferentes, deve ser entendida como uma ERB de cada prestadora. Isso porque a fiscalização, conforme o art. 104 do Regulamento do SMP, deve verificar se prestadora coordenou as frequências utilizadas em “suas Estações Rádio Base, com as entidades que possuam estações cujos equipamentos possam afetar ou serem afetados pelas Estações Rádio Base, proporcionando interferência ou restrição à capacidade do sistema”.

67. Em suma, a responsabilidade no que toca às radiofrequências, como visto, é individual. De fato, como cada prestadora apresenta relação pessoal e direta com o Anatel, já que cada uma possui suas próprias autorizações de uso de radiofrequência, cada uma delas está individualmente sujeita à fiscalização da Agência, seja quando da instalação ou do funcionamento da estação. Devem ser emitidas, portanto, duas licenças, uma para cada prestadora, com a consequente cobrança de duas TFI e duas TFF, uma de cada.

68. Ademais, do ponto de vista tributário, são irrelevantes as considerações de mérito contidas na Análise nº 219/2013-GCRZ, quando diz que o compartilhamento de ERB atinge o interesse público, possibilitando “redução dos preços para os usuários em decorrência da redução de custos das prestadoras, pelos benefícios ambientais e urbanísticos decorrentes do uso racional de energia e redução do uso de espaço aéreo e do solo nas grandes cidades”.

69. O fato é que a fiscalização desta Agência Reguladora sobre a prestação do SMP por parte da OI e da TIM não sofrerá qualquer alteração em razão da adoção do modelo de compartilhamento RAN Sharing. O poder-dever da Anatel continua o mesmo, qual seja, o de garantir, via fiscalização dos administrados, que ambas as empresas outorgadas utilizem corretamente o espectro radioelétrico, com vistas à prestação adequada do SMP, com cumprimento de metas de qualidade e atingimento dos compromissos de cobertura.

70. Por todas essas razões o Regulamento do SMP, em seu art. 102, § 5º, expressamente prevê que, “para fins de licenciamento, o conjunto de equipamentos, dispositivos e demais meios, seus acessórios e periféricos, instalados em um mesmo local, destinados à prestação do SMP, quando operados por uma mesma Prestadora, nas subfaixas de radiofrequências

definidas na regulamentação do SMP, são considerados como componentes de uma mesma Estação Rádio Base”.

71. Não procede, aliás, a interpretação que as interessadas pretendem conferir a tal dispositivo. De início, ressalta-se que ele deve ser interpretado, como não poderia deixar de ser, de acordo com o caput do art. 102, que aduz que a prestadora deve licenciar todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP. Além disso, a expressão “quando operados por uma mesma prestadora” deixa claro que, para fins de licenciamento, só haverá uma única estação quando todos os direitos envolvidos pertencerem a apenas uma prestadora, ou seja, quando equipamentos e outorgas administrativas estiverem vinculados somente a uma prestadora, que não é o caso do RAN Sharing, já que ele envolve direitos e autorizações de uso de radiofrequência vinculadas a mais de uma prestadora.

72. Em verdade, como visto, sendo a sujeição à fiscalização estatal de caráter individual e em se tratando de taxas de fiscalização, não há dúvidas de que cada prestadora se apresenta como contribuinte individual do tributo, cada uma vinculada às suas outorgas administrativas personalíssimas (autorizações de uso de radiofrequência, expedidas pela Anatel individualmente em nome de cada uma).

II.(f) Da existência de dois sujeitos passivos

73. De fato, não convence o argumento das interessadas de que bastaria a fiscalização da Anatel apenas sobre a operadora proprietária da estação rádio base. Isso porque uma operadora não pode se desobrigar a cumprir seus compromissos legais e contratuais perante a Anatel, tampouco as obrigações tributárias, sob a justificativa de que um terceiro é responsável pelo funcionamento de seus equipamentos.

74. Sobre o tema, recorda-se o disposto no art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

75. Em outros termos, embora os equipamentos sejam compartilhados, cada operadora deve buscar o licenciamento dessa ERB como se sua fosse, uma vez que as convenções particulares não podem interferir na relação do

administrado com o Poder Público. Não se pode olvidar, ainda, que cada operadora adquiriu individualmente seu direito de uso de radiofrequência, tem obrigações relacionadas a ela e assumiu responsabilidades perante a Agência também individualmente. Assim, a fiscalização é individual, ao menos quanto às radiofrequências envolvidas, apesar de a estrutura física e alguns elementos de rede ativa serem compartilhados.

76. Não obstante isso, também ressalta a redação do parágrafo 2º do art. 102 do Regulamento do SMP, que reza que a “Estação Rádio Base do SMP somente pode iniciar o funcionamento comercial após licenciamento específico”. Reforça-se, assim, que a empresa interessada só pode iniciar o funcionamento comercial da sua radiofrequência se uma ERB estiver licenciada, o que implica concluir que cada operadora deve licenciá-la como se sua fosse para iniciar seus trabalhos, embora equipamentos e alguns elementos ativos de rede sejam únicos.

77. Colhe-se do Informe 210/213-ORLE/SOR, à fl. 28, corroborando com essa afirmação, que “a prestadora detentora dos recursos de infraestrutura deve ser considerada, para fins de licenciamento, como mera contratada de meios em regime de exploração industrial”. É certo afirmar, portanto, que o licenciamento se dá em função da atividade da operadora e dos bens públicos envolvidos (espectro radioelétrico), e não apenas em razão dos equipamentos, prédio e dispositivos nele albergados.

78. Ademais, conforme expressamente previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 5.070/1966, a Taxa de Fiscalização de Instalação é devida pelas concessionárias “no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações”. Considerando que o licenciamento é ato personalíssimo, ele é outorgado à operadora específica, na hipótese de ela atender à legislação, à regulamentação e aos contratos/termos celebrados com a Anatel.

79. Cada operadora, portanto, por estar individualmente sujeita à fiscalização, deve buscar a emissão de seu próprio certificado, pouco importando se os equipamentos serão compartilhados, sendo que a emissão do certificado, a que faz referência o supracitado art. 6º, § 1º, da Lei 5.070/1966, é o fato imponível da TFI.

80. No tocante à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, é mister recordar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito já se afastou do entendimento de que a cobrança da taxa mostra-se condicionada aos contribuintes que tenham sido efetivamente fiscalizados

pelo Estado. Para caracterizar a legitimidade da taxa, basta a existência de órgão competente e aparelhado para exercer o poder de polícia. Confirma-se sobre o tema RE 416.601/DF, rel. Min, Carlos Velloso, DJ de 30/09/2005. É possível afirmar, portanto, que a quantidade de visitas técnicas ou fiscalizações in loco não são determinantes para caracterizar o fato gerador de taxas de fiscalização. Transcreve-se do voto do Ministro Relator:

Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica “restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivesse sido efetivamente visitados pela fiscalização”, por isso que, registra Sacha Calmon – parecer fl. 377 – essa questão “já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 530.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações que caracterizam a nossa era”. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal.

81. Nesse diapasão, deve-se afastar a associação da incidência das taxas em tela à atividade de fiscalização in loco da Anatel. É suficiente a sujeição à fiscalização e a existência de um órgão estatal competente e aparelhado para tal mister, como é o caso do órgão regulador do setor.

82. Especificamente no tocante à TFF, ainda que o modelo de RAN Sharing possa facilitar a fiscalização do Estado, acarretando eventualmente um único deslocamento da equipe de fiscalização, o fato é que duas fiscalizações ocorrerão, uma relacionada aos equipamentos e outorgas administrativas de uma prestadora e outra relacionada às outorgas administrativas da outra. Ambas as prestadoras estão sujeitas à fiscalização, que não diz respeito apenas à estrutura física, mas também às radiofrequências de cada uma envolvidas na operação.

83. A razão é simples: ocorrendo uma ação fiscalizatória sobre as operadoras, que embora tenham no mesmo local equipamentos compartilhados, ambas, OI e TIM, deverão atender aos requisitos constantes na regulamentação da Anatel de forma individualizada. Caso contrário, estarão elas sujeitas, individualmente, às sanções previstas na legislação.

84. A consequência da fiscalização desta Agência é que, em tese, mostra-se possível a lavratura de autos de infração em face das duas operadoras

ou apenas de uma delas, a depender de como estiver ocorrendo a operação do serviço de telecomunicação.

85. Conclui-se, portanto, que, embora o espaço físico e a aparelhagem sejam os mesmos, dois são os agentes outorgados e licenciáveis, dois são os contribuintes, podendo-se afirmar a existência de dois sujeitos passivos que se submetem à competência fiscalizatória da Anatel, no momento da instalação ou, posteriormente, quando as Estações Rádio-Base já estiverem em funcionamento.

86. Na sequência da análise, vale relembrar novamente o art. 94 da Lei nº 9.472/1997, *in verbis*:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

87. Desse modo, reforça-se o entendimento de que é possível compartilhar equipamentos e elementos ativos de rede, mas cada operadora, titular de outorgas administrativas distintas, continuará individualmente responsável perante a Agência e os usuários, do que se conclui que a fiscalização deve acontecer em face de cada empresa também individualmente. Consequentemente a obrigação de pagar TFI e TFF é separada para cada uma.

88. Existem, portanto, dois fatos geradores (duas fiscalizações) e dois sujeitos passivos (Tim e Oi), cada qual responsável pelo pagamento de sua TFI e TFF.

II.(g) Da inocorrência de bis in idem

89. Na espécie, portanto, verifica-se a ocorrência de um fato gerador da TFI e TFF, para cada prestadora do SMP, muito embora os equipamentos, incluindo elementos ativos de rede, sejam compartilhados. Veja-se que não se está diante de um mesmo contribuinte pagando o mesmo tributo

em dobro, mas da ocorrência de uma hipótese de incidência para dois contribuintes diferentes.

90. Não existe, portanto, *bis in idem* ou bitributação. Isso porque se trata, na espécie, de dois sujeitos passivos diferentes. Assim, o fundamental aqui é a existência de duas relações jurídicas distintas, uma entre a TIM e a Anatel e outra entre a OI e a Anatel. Cada uma possui sua relação pessoal e direta com o Estado, nos termos da exata definição de contribuinte contida no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. São, portanto, fatos geradores distintos e independentes, sendo certo que a operação do serviço de ambas precisa ser fiscalizada, devendo incidir, então, TFI e TFF distintas.

91. Lembra-se que o *bis in idem* serve para proibir que o Estado abuse de sua posição privilegiada de império, imputando unilateralmente mais de uma vez a mesma obrigação à mesma pessoa física/jurídica em face de um único fato, o que não ocorre *in casu*. Vejamos, os fatos são distintos, já que a obrigação é diversa (operar subfaixas diversas) e imputada a pessoas jurídicas distintas (Tim e OI), dando azo, portanto, à legítima e legal incidência de duas TFI's e duas TFF's, uma para cada uma das prestadoras.

92. Como se vê, a afirmação da existência de *bis in idem* não se sustenta, pois tal situação, como já dito, somente se verifica quando se imputa novamente obrigação pecuniária à determinada pessoa em decorrência do mesmo fato.

III CONCLUSÃO

93. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, exara as seguintes conclusões:

- a) O modelo de RAN Sharing em referência consubstancia uma forma de compartilhamento de infraestrutura em que, não obstante os equipamentos sejam os mesmos para ambas as prestadoras, cada uma continua fazendo uso das suas próprias subfaixas de radiofrequência. Ou seja, a torre e os equipamentos, inclusive elementos ativos da rede, como transmissores, são compartilhados, mas cada prestadora, repita-se, usufrui do seu respectivo direito de uso de radiofrequência;
- b) A estação de telecomunicações, consoante art. 60, §2º, da LGT, é caracterizada pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, dentre eles a radiofrequência, materializada pela

autorização de uso de radiofrequência. Portanto, a estação deve estar atrelada tanto a elementos corpóreos ou físicos (direito na concepção civilista) quanto a outorgas expedidas pela Anatel (direito na concepção administrativista);

- c) Cabe à Anatel, então, fiscalizar, tanto no procedimento de licenciamento de uma estação quanto *in loco*, quando do seu funcionamento, a adequação dos equipamentos físicos ou corpóreos, como torres e transmissores, bem como das outorgas administrativas que suportam seu regular funcionamento, como a autorização para explorar o SMP e a autorização de uso de radiofrequência. No caso da instalação, a atuação da Agência se dá no momento do licenciamento da estação, fato gerador da TFI. No caso do funcionamento, a atuação da Agência se dá em momento posterior, quando sujeita os prestadores à sua fiscalização *in loco* por meio da manutenção de um órgão estatal destinado a esse fim (Anatel), fato gerador da TFF;
- d) A fiscalização da estação, relacionada às taxas de fiscalização (de instalação e de funcionamento), diz respeito necessariamente apenas a um prestador. Ou seja, cada prestador fica isoladamente sujeito à fiscalização da Anatel, no que toca aos equipamentos/outorgas de sua responsabilidade. A fiscalização é individual, de onde se infere que a licença, relacionada a taxas de fiscalização, também é individual, personalíssima. Assim, uma mesma licença não pode abarcar mais de uma prestadora;
- e) Contraria a lógica regulatória instituída pela LGT a hipótese de que a Anatel deixe de fiscalizar determinada prestadora titular de outorgas de serviço e de radiofrequência apenas porque uma segunda prestadora, também titular de outras outorgas, seja a proprietária (ou contratante) dos equipamentos capazes de operar as outorgas de ambas as empresas. Na mesma hipótese, seria igualmente ilógico que a Anatel fiscalizasse a operação de uma prestadora para a qual não teria sido expedida nenhuma licença de instalação;
- f) Ainda que o modelo de RAN Sharing possa facilitar a fiscalização do Estado, acarretando eventualmente um único deslocamento da equipe de fiscalização, o fato é que duas fiscalizações ocorrerão, uma relacionada aos equipamentos e outorgas administrativas de uma prestadora e outra relacionada às outorgas administrativas da outra. Ambas as prestadoras estão individualmente sujeitas à fiscalização, que não diz respeito apenas à estrutura física, mas também às radiofrequências de cada uma envolvidas na operação;

- g) a questão tributária, que diz respeito a taxas de fiscalização, decorre da relação pessoal e direta que cada prestadora tem perante a Anatel, com a detenção, cada uma, de autorizações de uso de radiofrequência próprias. Ora, se a relação da prestadora com o Estado em relação às radiofrequências é pessoal, a fiscalização e a licença também são individuais, personalíssimas. Portanto, a licença para funcionamento de estação, como já dito, deve ser emitida em nome de apenas um prestador, já que a responsabilidade perante a Agência é individual, e não compartilhada;
- h) Há, então, no modelo de RAN Sharing, duas estações de telecomunicações, cada uma responsável pelos equipamentos/outorgas lhe dizem respeito. De fato, o modelo de RAN Sharing contratado entre OI e TIM não possui o condão de alterar o conceito legal de estação de telecomunicações, cuja utilização por prestadora depende de licença. Se, para a existência de uma tal estação licenciável, de acordo com o art. 60, §§ 1º e 2º da LGT, são necessárias (a) outorgas de serviço e de radiofrequência titularizadas por uma prestadora e (b) equipamentos próprios ou contratados de terceiros, o referido modelo de compartilhamento aprovado não elimina a existência de duas estações de telecomunicações licenciáveis. No caso da OI, sendo ela a proprietária dos equipamentos e titular de outorgas próprias, verifica-se a existência de uma estação de telecomunicações licenciável em seu nome. Para a TIM, sendo contratante dos equipamentos fornecidos pela OI e titular exclusiva das outorgas operadas mediante tal compartilhamento, constata-se igualmente a existência de uma estação licenciável em nome próprio. Em outras palavras, são duas as estações de telecomunicações licenciáveis, no caso do RAN Sharing;
- i) De fato, a licença é o ato administrativo que autoriza o funcionamento de estação individual, e não coletiva, conforme se depreende das definições constantes do art. 3º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 255/2001;
- j) Em suma, a responsabilidade no que toca às radiofrequências, como visto, é individual. Como cada prestadora apresenta relação pessoal e direta com o Estado, já que cada uma possui suas próprias autorizações de uso de radiofrequência, cada uma delas está individualmente sujeita à fiscalização da Agência, seja quando da instalação ou do funcionamento da estação. Devem ser emitidas, portanto, duas licenças, uma para cada prestadora, com a consequente cobrança de duas TFI e duas TFF, uma de cada;

- k) Não existe bis in idem ou bitributação no presente caso, uma vez que há, no modelo de RAN Sharing, dois sujeitos passivos diferentes. Assim, o fundamental aqui é a existência de duas relações jurídicas distintas, uma entre a TIM e a Anatel e outra entre a OI e a Anatel. Cada uma possui sua relação pessoal e direta com o Estado, nos termos da exata definição de contribuinte contida no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. São, portanto, fatos geradores distintos e independentes, sendo certo que a operação do serviço de ambas precisa ser fiscalizada, devendo incidir, então, TFI e TFF distintas;
94. É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

IVAN MAGALHÃES
FRANCISCO
Procurador Federal
Coordenador de Procedimentos
Fiscais
Matrícula Siape nº 1585024
OAB/DF nº 26703

PAULO FIRMEZA SOARES
Procurador Federal
Assessor Especial do Procurador-Geral
Matrícula Siape nº 1585319
OAB/CE nº 17.660

SICAP nº 201490147394

DESPACHO Nº /2014/VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU Sicap nº

- I. Aprovo o Parecer nº 1003/2014/PFE-Anatel/PGF/AGU.
- II. Encaminhem-se os autos à origem.

Brasília de setembro de 2014.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Procurador-Geral
Matrícula Siape nº 1553100
OAB/PE nº 23.184